



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038877-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS CARLOS BARBOSA NUNES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038877-04.2025 – SÃO PAULO

(Santo Amaro).

Agravante: Luis Carlos Barbosa Nunes.

Agravada: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Juíza: **Mariah Calixto Sampaio Marchetti.**

Voto 37.936

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de nulidade de contrato, restituição de valores e indenização por dano moral movida pelo agravante à agravada, indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou recolhimento das custas e despesas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e inscrição na dívida ativa (fl. 109 da origem).

Diz-se que há elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência econômica. Afirma que a documentação solicitada pelo juízo já foi apresentada à petição inicial, exceto do cônjuge, porque o autor é solteiro. Assevera que não conseguiu em tempo hábil obter acesso a outras

contas, pois mudou-se recentemente. Acrescenta que não há evidência da falta dos pressupostos para concessão da gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC. Alude à presunção que emana da declaração de pobreza. Sustenta que o indeferimento constitui óbice ao acesso à Justiça. Pede efeito suspensivo – que deferi (fl. 49).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as folhas referem-se aos autos originários, exceto as expressamente ressalvadas.

Recurso infundado – com determinação e revogado efeito suspensivo. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu artigo 1.072, III).

O agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/13), ocasião que juntou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 15), histórico de créditos do INSS (fl. 20/23), extrato bancário (fls. 24/28) e consultas de restituição do imposto de renda (fls. 29/30).

Para melhor análise da situação financeira, a juíza, na decisão de fls. 99/100, determinou a vinda de documentos, sobrevivendo o pedido de dilação de prazo (fl. 104), que foi deferido (fl. 105). Porém, decorreu o prazo sem manifestação do autor (vide certidão de fl. 108).

Diante da inércia do agravante, foi indeferido o pedido de justiça gratuita na decisão agravada – do que correto.

Ora, o só descumprimento da juntada dos documentos requisitados para prova da hipossuficiência do agravante, já autoriza o indeferimento da benesse.

Como se sabe, não há impedimento a que o juiz requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais (repita-se que o prazo transcorreu *in albis*); com o que, a ausência de elemento a indicar a alegada precária situação financeira do agravante permite se presuma que possui renda e bens, deixando, todavia, de comprová-lo pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício, que fica mantido.

Acrescenta-se que não foi apresentada justificativa em primeiro grau de jurisdição e aquela apresentada nas razões recursais (mudança de cidade, vide fl. 04 do agravo), além de não comprovada, é insuficiente, porque, nos dias atuais, os documentos requeridos poderiam ser obtidos eletronicamente.

Demais, diferentemente do quanto alegado (fl. 04 do agravo), os documentos exibidos à inicial e àqueles solicitados pela juíza não são os mesmos.

Por fim, os documentos exibidos somente nesta fase recursal serão desconsiderados. Seja porque vedadas supressão de grau de jurisdição e inovação recursal. Seja porque ocorreu preclusão temporal. Ora, a possibilidade de requerimento da justiça gratuita a qualquer tempo não pode servir de escudo para a não juntada da documentação no momento oportuno, considerando, ainda, que, no caso, já tinha sido deferida dilação de prazo que não foi aproveitada pelo recorrente.

Assim, fica mantida a decisão. **Relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.**

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, com determinação – revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso